



Acórdão – Primeira Câmara

812121, PEDIDO DE REEXAME, apensado à Prestação de Contas Municipal n. **711396**, de Monte Azul, 2005.

Recorrente(s): José Edvaldo Antunes de Souza

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – PROVIMENTO – PARCIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento parcial ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 02/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 812121
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Edvaldo Antunes de Souza, ex-Prefeito do Município de Monte Azul
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Procuradora: Cristina Andrade Melo
Processo principal: 711396 - Prestação de Contas Municipal de 2005

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, ex-Prefeito do Município Monte Azul, em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, proferida pela Segunda Câmara na Sessão de 09/07/2009, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 711396, exercício de 2005, em razão da aplicação de 24,09% da receita de impostos e transferências no ensino, 13,62% na saúde e ainda, ao repasse a maior de recursos à Câmara no percentual de 0,89% da receita corrente líquida.

Requer o recorrente que o pedido de reexame apresentado, às fl. 03 a 06, seja acatado e processado com a finalidade de se proferir novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2005 do Município de Monte Azul.



Enviado à unidade técnica, fl. 17 a 28, esta opinou pela ratificação da decisão atacada, tendo em vista que as razões expostas no presente recurso não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo provimento parcial do presente pedido de reexame, tendo em vista restar sanada a irregularidade relativa ao repasse ao Legislativo Municipal, mantendo, contudo, a rejeição, pelo descumprimento dos índices constitucionais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 102/98, fl. 30 e 31 (frente e verso).

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a juntada do AR ter ocorrido em 06/11/2009 e o protocolo do referido pedido em 27/11/2009.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Nos termos das notas taquigráficas de fl. 79 a 85, dos autos da Prestação de Contas n. 711396, deliberou a Segunda Câmara, na sessão do dia 09/07/2009, pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, ex-Prefeito do Município de Monte Azul, referentes ao exercício de 2005, em razão do repasse a maior de recursos à Câmara no percentual de 0,89% da receita corrente líquida, da aplicação de 24,09% da receita de impostos e transferências no ensino e 13,62% na saúde.

2.2.1. Repasse de recursos à Câmara

O repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$56.544,20, representando 0,89% da receita tributária e de transferências do exercício anterior.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, em resposta à Consulta 837.614, aprovada por unanimidade na Sessão de 29/06/2011, firmou novo entendimento, que culminou na edição da Decisão



Normativa n. 006/2012, aprovada na Sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$562.843,38 representou **7,75%** da receita tributária e de transferências do exercício anterior¹, abaixo, portanto, do percentual máximo permitido pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/2000.

2.2.2. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, dispõe que os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o exercício, serão equivalentes a pelo menos 25% da receita de recursos próprios e de transferências.

Conforme informações obtidas no SIACE/PCA/2005 do Município de Monte Azul, os gastos gerais com ensino na função 12 alcançaram R\$3.095.612,39. Desse total, é sabido que os recursos de convênio devem ser desconsiderados para fins de cálculo do percentual de aplicação constante no art. 212 da Constituição Federal.

Neste diapasão, o município subtraiu o montante de R\$2.046.093,16, por ser de convênio, restando R\$1.049.519,23 que somado à contribuição ao FUNDEF (R\$1.157.119,45), alcançou R\$2.206.638,50, ou, 26,12% da receita base de cálculo.

No entanto, a unidade técnica excluiu da despesa informada pelo Município, o valor de R\$209.032,16, tendo em vista estas também terem sido também pagas com recursos de convênio, conforme pude confirmar analisando o “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” do SIACE. Dessa forma, foram gastos com o Ensino, para fins do art. 212 da CR, o valor de R\$1.997.606,34, ou 24,09% da receita base de cálculo.

Foi também excluída, desta vez do Anexo I, que contabiliza as receitas para a base de cálculo, o valor de R\$156.930,41 por se referir à cota parte do salário educação, o qual não compõe a referida receita, por força do art. 212 da CR. Assim esta passou a ser de R\$8.292.123,12.

Alega o recorrente, fl. 05, que os únicos recursos de convênios recebidos foram Transporte Escolar-União, no valor de R\$110.389,89 e Transporte Escolar-Estado no valor de R\$143.473,74.

Não assiste razão ao recorrente, já que também foram recebidos recursos de convênios do FUNDEF, QESE e FNDE, conforme “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, o qual junto a este voto.

Por todo o exposto, corroboro o estudo elaborado pela unidade técnica, que apontou a aplicação de 24,09% da receita de impostos e transferências no ensino, não cumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

2.2.3. Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O inciso III do art. 77 do ADCT, dispõe que os recursos aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde durante o exercício, serão equivalentes a pelo menos 15% da receita de recursos próprios e de transferências.

Conforme informações obtidas no SIACE/PCA/2005 do Município de Monte Azul, os gastos gerais com saúde (função 10) alcançaram R\$3.443.549,47. Desse total, é sabido que os recursos de convênio devem ser desconsiderados para fins de cálculo do percentual de

¹ R\$7.259.805,63, conforme fl. 34 do processo principal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

aplicação constante no inciso III do art. 77 do ADCT.

Neste diapasão, o município subtraiu o montante de R\$2.148.319,92, por ser de convênio, restando R\$1.295.229,55, ou, 15,33% da receita base de cálculo.

No entanto, a unidade técnica excluiu da despesa informada pelo Município o valor de R\$165.684,76, tendo em vista também terem sido pagas com recursos de convênio. Dessa forma, os recursos de convênio somaram R\$2.314.004,68 e as despesas com a saúde R\$1.129.544,79 ou 13,62% da receita base de cálculo.

Foi também excluído, desta vez do Anexo I, que contabiliza a receita base de cálculo, o valor de R\$156.930,41, fl. 18, por se referir à cota parte do salário educação, o qual não compõe a referida receita, por força do art. 77 do ADCT. Assim esta passou a ser de R\$8.292.123,12.

Alega o recorrente, fl. 05 e 06, que o único recurso de convênio recebido na área da saúde foi da FUNASA, na importância de R\$149.835,71.

Não assiste razão ao recorrente, já que este não citou a parcela de R\$2.026.535,44 recebidos do SUS, conforme “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, o qual junto a este voto.

No entanto, em análise ao “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, observei que os valores referentes a convênios da saúde somaram R\$2.176.371,15 e não R\$2.314.004,68 como apurado pela unidade técnica.

Subtraindo da despesa apurada na função 10 (R\$3.443.549,47), o valor referente aos convênios (R\$2.176.371,15) tem-se uma aplicação de R\$1.267.178,32, ou 15,28%.

Por todo o exposto, retifico o estudo elaborado pela unidade técnica, que apontou a aplicação de 13,62% da receita de impostos e transferências na saúde para 15,28%, cumprindo, dessa forma, o estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

3. Voto

Por todo o exposto, **dou provimento parcial** ao presente Pedido de Reexame, por restar sanadas as irregularidades referentes ao repasse de recursos à Câmara, assim como a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, mas mantida a irregularidade referente ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, tendo em vista a aplicação no ensino na ordem de **24,09%** da receita de impostos e transferências. Isto posto, mantenho a **rejeição das contas** do ex-Prefeito do **Município de Monte Azul** no exercício de **2005**, **Sr. José Edvaldo Antunes de Souza**, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 711396.

Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em sede admissibilidade do Pedido de Reexame, em conhecer o presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008; II) no mérito, em dar provimento parcial ao Pedido de Reexame, por restar sanadas as irregularidades referentes ao repasse de recursos à Câmara, assim como a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, mas mantida a irregularidade referente ao descumprimento do art. 212 da Constituição da República, tendo em vista a aplicação no ensino na ordem de 24,09% da receita de impostos e transferências. Isto posto, mantem-se a rejeição das contas do ex-Prefeito do Município de Monte Azul no exercício de 2005, Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, consubstanciada na Prestação de Contas Municipal n. 711396. Intime-se o recorrente desta decisão, nos termos regimentais. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

MR